PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 024/GAB/PROC

Lapa, 01 de Janeiro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 011/2017, que autoriza o Poder Executivo alterar a Lei Municipal nº 2.621/2011, que dispõe sobre o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJPGML e dá outras providências.

Solicito ainda, no uso da competência que me é conferida pela Lei Orgânica do Município, no seu artigo 69, inciso IX, combinada com o que determina o artigo 36, inciso I, e ainda artigo 84, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores para que se reúna em sessão extraordinária em dia e horário a ser determinado por essa Presidência, para apreciação do referido Projeto.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000086 / 2017** 01/02/2017
Paulo César Fiates Furiati - Prefeito Municipal
Ofício
ANDERSON 17:07:44

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 2.621/2011, que dispõe sobre o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJPGML e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.621/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo a que se refere o caput deste artigo destinam-se aos Advogados do Município da Lapa e aos Procuradores Fiscais em exercício que compõem o quadro efetivo de Servidores Municipais no desempenho das atividades da advocacia, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e serão distribuídos proporcionalmente ao período em que desempenharam suas atribuições no cargo." (NR)

Art. 2º – O *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.621/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O FESAJ-PGML tem por finalidade premiar pela produtividade os Advogados do Município e os Procuradores Fiscais da Lapa de carreira em efetivo exercício." (NR)

Parágrafo único – Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 2.621/2011.

Art. 3º – O inciso V do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.621/2011 passa a ter a seguinte redação:

"V - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados do Município da Lapa e os Procuradores Fiscais, no âmbito de suas competências constitucionais, bem como os honorários decorrentes de execução contratual, quando previstos nos contratos em que o Município da Lapa seja parte;" (NR)

Art. 4º - Fica acrescido ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.621/2011 a seguinte redação:

"IX - os créditos relativos a honorários de sucumbência deferidos às autarquias, agências, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações nos processos em que forem representados por integrantes da Procuradoria Geral do Município da Lapa, desde que previamente autorizados pela entidade representada;" (NR)

Art. 5º – O *caput* do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.621/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A gestão do FESAJ-PGML compete ao Conselho Diretor, a ser constituído por ato da Procuradoria Geral, composto por 03 (três) membros eleitos entre os Advogados do Município e Procuradores Fiscais, entre os quais, 01 (um) será o Presidente ." (NR)

Art. 6º – Fica revogado o artigo 12 da Lei Municipal nº 2.621/2011.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo único – Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Fevereiro de 2017

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 011/2017, que altera a Lei Municipal nº 2.621/2011, que dispõe sobre o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJPGML e dá outras providências.

As justificativas apresentadas vêm de encontro com a nova sistemática adotada com a Edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil. Referida legislação estabelece que os "advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei" (art. 85, § 19).

Assim, o presente projeto de Lei visa incentivar e premiar o desempenho profissional da advocacia pertencentes ao quadro de servidores efetivos.

Ainda, importante ressaltar que, dita alteração não causará impacto econômico/financeiro aos cofres municipais, bem como não aumentará as despesas com a folha de pagamento dos servidores.

Assim, o Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei, de acordo com a legislação aplicável à espécie, visando alterar a Lei Municipal nº 2.621/2011, que dispõe sobre o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJPGML, como meio de incentivo e prêmio aos profissionais da advocacia pública pertencente ao quadro efetivo deste Município.

Isto posto, requer-se ao Poder Legislativo que aprecie e aprove o incluso Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Fevereiro de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM
NO ETIL
Nº 1032
Data 29.07.11
Parecer

LEI Nº 2621, DE 20 DE JULHO DE 2011

Súmula: Cria o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa – FESAJ-PGML.

Parágrafo 1º - Para efeitos desta Lei, os cargos de Procurador Geral, Procurador Fiscal e Assessores Jurídicos, serão intitulados "Advogados Públicos" por comporem o quadro de Servidores Municipais que exercem as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que estejam em efetivo exercício e subordinados exclusivamente à Procuradoria Geral do Município da Lapa.

Parágrafo 2º - Consideram-se efetivo exercício para fins desta Lei:
I – gozo de férias regulamentares;
II – gozo de licença:
a) saúde;
b) maternidade, paternidade ou adoção;

III – afastamento em razão de:
a) acidente de trabalho;
b) casamento;
c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Parágrafo 3º - Não se considera em efetivo exercício:

I – licença para tratamento de interesses particulares;
II – licença para campanha eleitoral;
III – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;
V – afastamento por aposentadoria a pedido, a contar da data do desligamento;
VI – afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.
VII – exoneração ou demissão.

Art. 2º - O FESAJ-PGML tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município, a Defensoria Pública da Lapa, bem como premiar pela produtividade os Advogados Públicos, do quadro funcional do Município, em efetivo exercício na seguinte forma:

I – até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para a manutenção da Procuradoria Geral do Município e Defensoria Pública Municipal;

LEI Nº 2621, DE 20.07.11

II – Até o limite de 50% (cinqüenta por cento), para premiar a produtividade dos Advogados Públicos em efetivo exercício.

Parágrafo 1º - O premio afeto ao Inciso II do *caput* será classificada como "Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil".

Parágrafo 2º - Sobre os valores percebidos pelos servidores municipais ocupantes de cargos regidos por esta Lei a partir da aplicação dos recursos do FESAJ-PGML, não incidirão contribuição previdenciária.

Art. 3º - Constituem receitas do FESAJ-PGML:

I – o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

II - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Município;

III - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

IV - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Município;

V - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida nas ações judiciais em que atuarem os Advogados Públicos de Lapa, no âmbito de suas competências constitucionais;

VI - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

VII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

VIII - o produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal decorrente do artigo 2º, inciso III desta lei.

Parágrafo 1º - Os recolhimentos de que tratam o *caput* deste artigo serão realizados mediante documento de arrecadação com código de receita único e específico, e imediatamente repassados ao FESAJ-PGML.

Parágrafo 2º - As receitas do FESAJ-PGML não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município previsto na lei orçamentária anual.

Art. 4º - A gestão do FESAJ-PGML compete ao Conselho Diretor, constituído por ato da Procuradoria Geral e será composto pelo Procurador Geral do Município de Lapa, que o preside, o Procurador Fiscal, que será eleito tesoureiro e por um Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo 1º - O Conselho Diretor promoverá o gerenciamento e a administração do Fundo, definindo por atos internos as respectivas normas operacionais.

LEI Nº 2621, DE 20.07.11

Parágrafo 2º - Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Diretor do FESAJ-PGML, a qual será considerada prestação de serviço público de caráter relevante.

Art. 5º - Os saldos do FESAJ-PGML, verificados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º - Os recursos do FESAJ-PGML serão recolhidos em conta especial de estabelecimento exclusivo da rede bancária oficial.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no §1º do artigo 3º, os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, pela parte que sofreu condenação ao pagamento de quantia certa ou pelos Advogados Públicos beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 7º - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º - O FESAJ-PGML será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábil próprias, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador de despesas, podendo delegar essa atribuição a um dos membros do Conselho Diretor, na forma disposta em ato administrativo específico, à exceção daquele que tiver a função de Tesoureiro.

Art. 9º. O FESAJ-PGML prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 - O Conselho Diretor do FESAJ-PGML expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 11 - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial das Atividades Jurídicas da Procuradoria Geral do Município de Lapa serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 12 – Esta Lei não se aplica aos processos ajuizados antes de 01 de Janeiro de 2009 ou que estejam arquivados, exceto se houver sido expedido alvará judicial de levantamento do montante devido ou da verba honorária antes da publicação desta Lei, em ambos os casos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de Julho de 2011

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal